

TC 036.179/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas no âmbito do projeto cultural Pronac 03-2351, Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, com o objeto consistente em realizar gratuitamente, na cidade de Mogi Guaçu/SP, um encontro musical com a atuação de artistas regionais e da Orquestra Arte Viva.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 3/6/2003 o Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, cujo objetivo era realizar, na cidade de Mogi Guaçu/SP, um encontro musical com a atuação de artistas regionais e da Orquestra Arte Viva, com estimativa de público de 5.000 pessoas, com convites distribuídos gratuitamente para estudantes de música e de artes, incentivadores do projeto, formadores de opinião, músicos e arranjadores (peça 12, p. 1-11).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 03-2351 pela Portaria, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC), 303, de 12/9/2003, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 16/9/2003, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 184.451,00, no período de 12/9/2003 a 31/12/2003 (peça 12, p. 50). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2005, conforme Portarias SE-MinC 72, de 6/2/2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 9/2/2004; 11, de 11/11/2005, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 12/1/2005 (peça 12, p. 54-57, 61-62). Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 12/9/2003 a 31/12/2005, recaindo o prazo para prestação de contas em 1º/3/2006, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 158.499,00, sendo R\$ 35.291,00 em 4/11/2005, R\$ 93.500,00 em 9/11/2005, R\$ 14.854,00 em 30/11/2005, R\$ 14.854,00 em 5/12/2005, conforme atestam os recibos e documentos bancários (peça 12, p. 63-82, 84-89).

5. Em 25/11/2005, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou a prestação de contas do projeto cultural Pronac 03-2351, no âmbito do Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes” (peças 12, p. 99-136; e 13, p. 1-66; 14, p. 4-10, 14-18, 26-29, 31-34).

6. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 19/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 17/9/2003, concluiu-se pela inconsistência das informações registradas quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto, razão pelo qual recomendou-se a reprovação desse (peça 22).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-

SEFIC/PASSIVO (peça 14, p. 51-55), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 14, p. 51). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 14, p. 51).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 14, p. 51-62):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 14, p. 51-52, e 59-62);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 14, p. 52);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 14, p. 52);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 14, p. 52-55):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. No dia 3/11/2015, emitiu-se o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 56/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que se concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 03-2351 e recomendou-se a reprovação da prestação de contas final do aludido projeto cultural (peça 9, p. 1-2).

10. A prestação de contas do Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes” (Pronac 03-2351) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 591, de 26/9/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 27/9/2016 (peça 9, p. 7-9).

11. Haja vista que o Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes” (Pronac 03-2351) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho datado de 22/2/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 23).

12. Os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU de 25/10/2016, pela reprovação do valor total captado (R\$ 158.499,00), conforme peça 15, p. 15.

13. No Relatório de TCE 48/2017, de 14/8/2017 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 158.499,00, imputando-se a responsabilidade à empresa

Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável; e aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de responsáveis.

14. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 6/8/2018, o relatório de auditoria (peça 21, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 21, p. 5-8).

15. Em 13/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2006, e os Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU em 25/10/2016; bem como não consta dos autos notificação válida em relação Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e ver. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 7 e 8 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - "Operação Boca Livre". À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 301.183,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial contra os responsáveis, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Felipe Vaz Amorim
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto “Artecologia”, Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado “Teatro Itinerante para	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

	Caminhoneiros”, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado “Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante”.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado “Tributo ao Marechal Rondon”, com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro “Sabor Brasileiro”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado “Arte e Vida Digital”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas

031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe	Belini Vaz
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe	Belini Vaz
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Ltda.; Guertas	Books & Arts Tânia Assumpta	Arts Regina Patte
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Ltda.; Guertas	Books & Arts Tânia	Arts Regina
034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Ltda.; Belini Amorim;	Books & Arts Antonio Carlos	Arts Felipe Vaz
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Ltda.; Belini Amorim;	Books & Arts Antonio Carlos	Arts Felipe Vaz
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025.	Amazon Ltda.; Belini Amorim;	Books & Arts Antonio Carlos	Arts Felipe Vaz
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	Antonio Amorim; Antonio Amorim	Carlos Felipe	Belini Vaz
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim		
038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede	Amazon Ltda.;	Books & Arts Tânia	Arts Regina

	em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake”, cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.326/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. (nº da TCE no sistema: 54/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Os responsáveis apresentaram a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-2351, no âmbito do Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (peças 9 e 22).

24. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto do Pronac 03-2351, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 22):

- a) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;
- b) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;
- c) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;
- d) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;
- e) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.

25. No que tange à quantificação do débito, entende-se que houve um equívoco nas conclusões do tomador de contas e do órgão de controle interno, pois ao considerarem o montante total histórico de dano ao erário é de R\$ 158.499,00, não se levou em conta que a empresa proponente já havia recolhido aos cofres públicos R\$ 657,90 em 23/6/2006 (peça 12, p. 120). Ou seja, o dano ao erário a ser considerado, em valores históricos, deve ser R\$ 157.841,10.

26. Outrossim, no que tange à identificação das datas dos débitos, verificou-se erro na composição do débito, haja vista que o tomador de contas considerou a data inicial para fins de atualização em 4/11/2005 (data da primeira captação de recursos), quando deveria ter adotado o critério do art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, ou seja, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos. Nesse caso, ocorre da seguinte forma, considerando, nesse caso, que houve ressarcimento pela empresa proponente no valor de R\$ 657,90 em 23/6/2006 (peça 12, p. 120):

Tabela 2 – Composição do dano ao erário

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
4/11/2005	R\$ 35.291,00	Débito
9/11/2005	R\$ 93.500,00	Débito
30/11/2005	R\$ 14.854,00	Débito
5/12/2005	R\$ 14.854,0	Débito
23/6/2006	657,90	Crédito

27. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-2351, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 2/3/2006. De fato, em que pese o período de execução do projeto ter sido de 12/9/2003 a 31/12/2005, as receitas e despesas somente ocorreram a partir de novembro de 2005, ou seja, os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim já eram sócio-administrador e sócio-cotista, respectivamente, da empresa Amazon Books & Arts Ltda., consoante e documentos acostados aos autos à peça 3 (alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005 – cláusula oitava da consolidação de contrato social – peça 3, p. 5). De igual forma, é correta a inclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), haja vista as considerações expostas nos itens 29 e 30 infra.

28. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de

que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

29. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

30. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

31. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo em decorrência de expressivas modificações no projeto cultural Pronac 03-2351, Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, sem autorização do MinC, e insuficiência de comprovação da sua execução. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

32. Dessa forma, propõe-se a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a diligência proposta no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. realizar a **citação** dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2351, Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, em decorrência de expressivas modificações no projeto, sem autorização do MinC, e insuficiência de comprovação da sua execução, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;

a.2) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;

a.3) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;

a.4) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;

a.5) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portarias SE-MinC 303, de 12/9/2003, 72, de 6/2/2004, e 11, de 11/11/2005;

c) conduta: realizar expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC e não comprovar a execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

c.1) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;

c.2) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;

c.3) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;

c.4) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;

c.5) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização

do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.;

d) nexo de causalidade: as expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC, acarretando na sua descaracterização, bem como a não comprovação da execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351 concorreu para que a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, solicitar autorização do MinC para modificar o projeto e executá-lo de acordo com os termos pactuados;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
4/11/2005	R\$ 35.291,00	Débito
9/11/2005	R\$ 93.500,00	Débito
30/11/2005	R\$ 14.854,00	Débito
5/12/2005	R\$ 14.854,00	Débito
23/6/2006	657,90	Crédito

Valor atualizado até 4/2/2019: R\$ 320.387,17

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 4 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Matrícula TCU 9438-2

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 036.179/2018-3)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2351, Projeto “Música e Natureza – Um Encontro de Artes”, em decorrência de expressivas modificações no projeto, sem autorização do MinC, e insuficiência de comprovação da sua execução; , especificamente no tocante às seguintes ocorrências:</p> <p>a) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;</p> <p>b) existência de fotografias que não registram a presença dos banners encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;</p> <p>c) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja</p>	<p>Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/000 1-38), proponente e beneficiária dos recursos captados</p>	<p>12/5/2005 a 1º/3/2006</p>	<p>Realizar expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC e não comprovar a execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:</p> <p>a) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;</p> <p>b) existência de fotografias que não registram a presença dos banners encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;</p> <p>c) ausência de comprovantes de</p>	<p>As expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC, acarretando na sua descaracterização, bem como a não comprovação da execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351 concorreu para que a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.</p>	<p>Nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 157.841,10.</p>
	<p>Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/000 1-38)</p>				<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, solicitar autorização do MinC para modificar o projeto e comprovar sua plena execução de acordo com os objetivos pactuados no âmbito do Projeto Cultural Pronac 02-2351. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon</p>



<p>vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação; d) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização; e) ausência, na prestação de contas, de registros e clippings que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.;</p> <p>irregularidade que configura infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portarias SE-MinC, 303, de 12/9/2003, 72, de 6/2/2004, e 11, de 11/11/2005.</p>	<p>Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)</p>		<p>distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação; d) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização; e) ausência, na prestação de contas, de registros e clippings que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.</p>		<p>Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 157.841,10.</p>
---	---	--	--	--	---